

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016661-59.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Helio Paulo Rabelo

Requerido: **Ronaldo Comparotto e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 30/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1737/10

VISTOS

HELIO PAULO RABELO ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido LIMINAR, em face de RONALDO COMPAROTTO e BRUBELHI REVESTIMENTOS, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial o autor emitiu um cheque no valor de RS 1.510,00 em favor da segunda requerida Brubelhi Revestimentos, para pagamento de compra e instalação de 3.610 metros quadrados de piso laminado que deveria ser entregue 10 dias após e devidamente instalado. Em razão do requerido não ter cumprido o pactuado, sustou o pagamento do título por desacordo comercial. Já o primeiro requerido deve ser responsabilizado por ter plena consciência que nada contratou, tendo recebido da segunda requerida o cheque. Por fim, requer liminarmente a concessão da antecipação de tutela para

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

o fim de obter o cancelamento do protesto lançado em seu nome em razão de inexistir a dívida. Requer ainda, a procedência da ação com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por Danos Morais.

A inicial veio instruída com documentos às fls. 14/18.

Pelo despacho de fls. 19 foi deferida a liminar pleiteada.

Devidamente citado, o requerido RONALDO COMPAROTTO contestou, alegando, preliminarmente: 1) que nenhuma razão assiste ao autor na ação indenizatória uma vez que os fatos não podem ser interpretados de forma simplista; 2) que momento algum alega que o contestante agiu com desídia, negligência ou má-fé; 3) que é terceiro de boa fé e nenhuma responsabilidade pode lhe ser imputada; 4) a venda efetuada foi no montante de R\$ 5.050,00, como parte do pagamento, recebeu da segunda requerida o cheque emitido no importe de R\$ 1510,00; 5) que por negligência do próprio requerente os cheques foram compensados, eis que não conferiram o termo de sustação; 6) que não poderia o Autor sustar o pagamento do cheque, sem antes certificar-se se o mesmo havia sido repassado para terceiro de boa-fé. Pediu a improcedência da ação.

Citado por edital, o co-requerido Brubelhi Revestimentos recebeu curador especial, que contestou por negativa geral, às fls. 102/104. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 106/107.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls.108. O Autor não pretende produzir provas. O requerido e o co-requerido permaneceram inertes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls.111, o Autor apresentou memoriais às fls. 112/114 e o requerido às fls. 116/127.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há nos autos dissenso sobre a circunstância do cheque de nº 000978 ter sido emitido por conta de um contrato firmado entre o autor e a corré BRUBELHI REVESTIMENTOS, em <u>pagamento</u> de mão de obra e materiais para instalação de 3.610m² de piso laminado.

Sustenta o autor que o réu não cumpriu com o pactuado, motivo pelo qual sustou o pagamento do título (cheque de R\$ 1.510,00), por desacordo comercial (motivo alínea 21).

O documento de protesto de fls. 18 indica que o título foi sacado "ao portador" e acabou indo parar "nas mãos" do corréu Ronaldo Comparatto, proprietário da Empresa RC Forros e Divisórias; este, como parte do pagamento de um venda de "forros" para a copostulada Brubelli, no valor de R\$ 5.050,00, recebeu a cambial discutida.

Em decorrência do princípio da <u>circulabilidade</u> (uma das características do cheque), o título de crédito pode ser transferido facilmente, ainda mais quando, como no caso, é sacado "ao portador".

Na medida em que o título circula, incide o "Princípio da Abstração", segundo o qual ocorre a desvinculação em relação à causa que lhe deu origem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

...Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente." (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Outrossim, a prova amealhada, indica que o corréu realmente recebeu a cártula de "boa-fé", sendo irrelevante para o desate da controvérsia o descumprimento do "negócio subjacente" e a sustação do quirógrafo por "desacordo comercial".

A nota fiscal trazida a fls. 73 revela a transação entre os postulados em **25/02/2010**.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

O autor não impugnou tal sustentação e o copostulado BRUBELHI é revel.

Assim, o título bem como seu protesto permanecem hígidos.

Por fim, o autor tem direito ao ressarcimento dos danos que diz ter experimentado diretamente contra a empresa "Brubelhi Revestimentos", com quem teria negociado e nada recebeu...

A revelia do aludido demandado permite admitir como verdadeira a não concretização do negócio materializada na nota de fls. 73.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, apenas para o fim de condenar a copostulada, BRUBELHI REVESTIMENTOS, a pagar ao autor, a título de ressarcimento de danos, que aquele experimentou, o montante de R\$ 1.510,00 (hum mil e quinhentos e dez reais), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ante a sucumbência recíproca as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em relação ao autor, deverá ser observado que o mesmo é beneficiário da gratuidade de justiça, tudo nos termos do art. 12 da L.A.J.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA